



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO nº 255/2021 (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

**64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 15/10/2021**

**PROCESSO nº 1/2966/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201904380**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM CGF 06.372.418-9**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**E M E N T A:** CRÉDITO INDEVIDO. Julgado PROCEDENTE o lançamento. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de ilegitimidade passiva dos sócios, nulidade do julgamento singular e caráter confiscatório da multa. No mérito, o sujeito passivo creditou-se indevidamente de ICMS, quando registrou *ajuste de crédito, sem vincular* o valor a um documento fiscal ou de arrecadação idôneo. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Decisão no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento no art. 46, 51, da Lei nº 12.670/96, art. 226 da Lei nº 10.406/2002 (CC), art. 195 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 276-A do Decreto nº 24569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVES: AJUSTE. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DOCUMENTO. ORIGEM.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração relata que o sujeito passivo escriturou e se creditou da quantia de R\$ 130.000,00, lançado na EFD como *ajuste de crédito*, no mês de novembro de 2016, sem apresentar justificativa e nem documentação comprobatória da origem do referido ajuste.

Segundo a Informação Complementar o contribuinte está obrigado a identificar o documento fiscal ou item/produto que gerou o valor lançado como *ajuste de crédito*, por isso foi intimado a apresentar a memória de cálculo (Termo de Intimação n 2018.14853), com identificação de valores e documentos fiscais relacionados ao referido ajuste na apuração, porém, não apresentou nenhum documento que o justifique.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal anexou aos autos: Termo de Intimação 2018.14853 (fl.15-16), email solicitando memória de cálculo (fl. 20); Quadro I- Apuração Registro E 110 da EFD); Quadro II – Apuração Refeita pela fiscalização (fls. 22); consultas (fls. 31-36); Relatório Circunstanciado da Ação Fiscal (fl. 37), CD-ROM (fl.22-A). Indicou como artigos infringidos: art. 57, 59, §2º e 276-H do Decreto nº 24.569/97; penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003.

O sujeito passivo apresentou defesa na qual argui a exclusão de diretores, principalmente, dos diretores Sidney Pereira dos Santos e Silvia Andréa Untem, que tomaram posse do cargo em 2017, por isso não poderiam ser responsabilizados retroativamente. No mérito, defende ter direito ao crédito pelo princípio da não-cumulatividade, que o agente fiscal tomou por base a EFD mas, não considerou as GIAS, que evidência o resumo das informações econômico fiscais de ICMS. Argui o caráter confiscatório da multa. Requer ao final exclusão dos diretores e cancelamento da exigência de ICMS.

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** o lançamento, considerou que o contribuinte efetuou *ajuste de crédito*, no mês de novembro/2016, sem a devida documentação comprobatória. Afastou as preliminares apresentadas pela defesa e demais argumentos relativos ao crédito tributário lançado, bem como o caráter confiscatório da multa. Indicou como infringidos os artigos: 57, 59, 276-C e 276-F do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade do artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa interpôs **Recurso Ordinário** no qual questiona: 1) A constitucionalidade da taxa de fiscalização; 2) Nulidade do julgamento singular por não ter apreciado parte dos argumentos apresentados na impugnação, no que concerne a ilegitimidade passiva do Sr Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silva André Untem, que somente assumiram os cargos após ocorrência dos fatos e não se manifestou sobre o art. 153 do CTN; 3) Caráter confiscatório da multa.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Sugere o afastamento das nulidades.

**Em síntese é o relatório.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA:**

Preliminarmente, afasta-se a nulidade do julgamento singular, entendo que o julgador singular tem liberdade para analisar e fundamentar o mérito, podendo confirmar ou alterar os dispositivos indicados no auto de infração, para melhor adequá-los aos fatos relatados na acusação, sendo permitido o reenquadramento de dispositivos, nos termos do art. 83, §7º, da Lei nº 15.614/2014.

Considero que o julgador se manifestou sobre a ilegitimidade passiva dos sócios, ainda que de forma sucinta, fundamentou no art. 22, II e art. 23 do Decreto nº 24.569/1997 (fls. 119) que trata da responsabilidade solidária, não repercutindo na decisão a data de posse de diretores. Ainda que a empresa discorde da fundamentação adotada pelo julgador singular, não significa que os argumentos apresentados pela defesa deixaram de ser apreciados.

Sobre o pedido de exclusão dos diretores Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem, por terem empossados em 2017, após o fato gerador, indefiro o referido, por entender que o sujeito passivo da obrigação é a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, que detém relação direta com a situação que constituiu o fato gerador, e não as pessoas físicas dos sócios ou diretores, nos termos do art. 121 do CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (CTN)

Nesse sentido, a Lei nº 15.614/2014 estabelece que são partes do processo administrativo, o Estado do Ceará e o sujeito passivo da obrigação tributária, ou a quem a lei atribuir responsabilidade pelo seu cumprimento, podendo equipara-se ao sujeito passivo, aquele que, por ato voluntário aceitar, perante a Administração, a condição de fiador ou manifestar interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária nos termos do art. 64 da citada lei:

Art. 64. São partes no processo administrativo-tributário o Estado do Ceará, representado pelo Procurador do Estado, o sujeito passivo da obrigação tributária ou a quem a lei atribuir responsabilidade pelo seu cumprimento e o requerente em Procedimento Especial de Restituição.

Art. 65. Equipara-se ao sujeito passivo, nos termos do art.64, aquele que, por ato voluntário aceitar, perante a Administração, a condição de fiador ou em decorrência de ação judicial, manifestar interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. (Lei nº 15.614/2014)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste contexto, a data de posse dos sócios/diretores não altera a responsabilidade da pessoa jurídica, a mera menção nominal dos sócios ou diretores na Informação Complementar não lhes atribui imediata responsabilidade *pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, pois suas condutas individuais não* foram objeto de investigação durante a ação fiscal, nem houve produção probatória para fins de aplicação do art. 135 do CTN, os nomes foram citados meramente porque constavam no Cadastro da SEFAZ.

Cabe ao poder judiciário analisar os atos e responsabilidades de cada sócio e diretor, manifestar-se sobre a data de posse em relação a infração e, apreciar o contrato social e as provas apresentadas judicialmente no processo de execução fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), Código Civil e Código Processo Civil.

Sobre a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e do caráter confiscatório da multa, ambas as matérias são reserva legal, o julgador singular ou colegiado não tem competência para apreciar inconstitucionalidade de norma, conforme §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula nº 11 do CONAT :

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal. (Lei nº 15.614/2014)

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

No mérito, a empresa autuada exerce atividade de fabricação de cervejas e chopes (CNAE 1113502) e escriturou valores a título de *ajuste de crédito* em sua EFD, sem informar quais documentos fiscais ou itens de mercadorias se referem a tal crédito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A escrituração fiscal é ato unilateral do contribuinte, que lança valores e informações relativas à empresa sem controle imediato do fisco, por isso é essencial apresentar documentos que confirmem os dados escriturados:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. (Lei nº 10.406/2002 – Código Civil)

O Código Tributário Nacional (CTN) determina que o contribuinte está obrigado a manter a guarda e a conservação de quaisquer documentos e papéis que possuam efeitos comerciais ou fiscais, bem como, os livros obrigatórios de escrituração comercial/ fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (CTN)

De acordo com o agente fiscal, o registro E111 da EFD do contribuinte foi preenchido com o valor de R\$ 130.000,00, código CE020011 - "Outros", mas deixou vazio os registros E112 e 113, campos destinados a "descrição complementar do ajuste", o que impossibilitou ao fisco identificar qual a origem do referido ajuste.

O Manual de Orientação do SPED determina que os ajustes do Registro E111 devem ser detalhados nos Registros E112 ou E113 da EFD, no caso de operação de entrada, deve constar a informação referente ao remetente das mercadorias e a identificação do documento fiscal ou de arrecadação:

REGISTRO E112: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS. Este registro tem por objetivo detalhar os ajustes do registro E111 quando forem relacionados a processos judiciais ou fiscais ou a documentos de arrecadação, observada a legislação estadual pertinente. Valores recolhidos, com influência na apuração do ICMS – Operações Próprias, devem ser detalhados neste registro, com identificação do documento de arrecadação específico.

REGISTRO E113: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS – IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. (Guia Prático EFD-ICMS/PI – Versão 2.0.22, fls.141-142)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao analisar a EFD de novembro de 2016, identifica-se o valor de R\$ 130.000,00 escriturado como “ajuste de crédito”, nos registros E110 e E111 e, nenhuma informação nos Registros E112 ou E113, o que comprova a infração mencionada pelo agente fiscal que, também, fez a apuração sem o referido valor de ajuste demonstrando que houve aproveitamento do crédito indevidamente lançado, pois houve falta de recolhimento do ICMS (fl. 22) no exercício fiscalizado.

O sujeito passivo estava obrigado a prestar todas as informações fiscais, inclusive àquelas vinculadas ao crédito lançado como *ajuste de crédito*, portanto, descumpriu a norma prevista no art. 276-A do Decreto nº 24569/97:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Ressalto que o direito ao crédito, para fins de compensação com o débito do ICMS, está condicionado à idoneidade da documentação que o origina, bem como a cobrança do ICMS em operação anterior, nenhuma destas situações foram comprovadas pela empresa:

Art. 46. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei nº 12.670/96)

Considerando que a recorrente não identificou e nem apresentou qualquer documento idôneo que justificasse a origem do valor lançado como *ajuste de crédito* em sua EFD, nem comprovou cobrança do imposto em etapa anterior, tendo se aproveitado integralmente do referido valor, conforme demonstrativo de apuração refeita pela fiscalização (fls. 21-22), concluo que o sujeito passivo praticou infração tributária denominada de “crédito indevido” e, por isso deverá recolher o ICMS, acrescido da penalidade prevista no art. 123, II, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, devendo o sujeito passivo recolher imposto e multa lançados no Auto de Infração, nos valores indicados no demonstrativo de crédito tributário abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS R\$	R\$ 130.000,00
MULTA	R\$ 130.000,00
TOTAL	R\$ 260.000,00

*É como voto.*

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; 2) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo; Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; No mérito, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Daniela Silva Alves.

Presentes a 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os Conselheiros Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2021.

DALCILIA BRUNO  
SOARES:424427963  
68  
Assinado de forma digital por  
DALCILIA BRUNO  
SOARES:42442796368  
Dados: 2021.11.17 10:05:03'00'

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995  
315  
Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.11.18 07:04:45  
-03'00'

**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA  
Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.11.23  
12:17:28 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO